



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Diretoria Central de Normatização do Pagamento de Pessoal

Belo Horizonte, 03 de março de 2022.

### Orientação de Serviço SEPLAG/SCAP N.º 10/2014 (alterada em 03/03/2022)

A Superintendência Central de Administração de Pessoal – SCAP –, no uso das atribuições conferidas pelo art. 36 do Decreto nº 47.727, de 02 de outubro de 2019, e considerando o disposto nos arts. 152 a 155 e 211, da Lei n.º 869, de 5 de julho de 1952 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais), na Nota Jurídica AGE nº 4.131, de 17/12/2014 e na Nota Jurídica AJA/SEPLAG nº 304, de 2/12/2021, orienta os procedimentos para a concessão e a fruição das férias regulamentares:

#### DA OBRIGATORIEDADE DE ORGANIZAÇÃO DA ESCALA ANUAL DE FÉRIAS REGULAMENTARES

1. É obrigatória a **organização de escala anual de férias regulamentares** nos termos do art. 152 da Lei n.º 869, de 1952 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais), por todas as Diretorias de Recursos Humanos – DRH – ou unidades equivalentes dos Órgãos da Administração Direta, Fundações e Autarquias do poder Executivo do Estado de Minas Gerais;

**1.1.** A escala anual de férias regulamentares deve contemplar **todos os servidores e contratados por tempo determinado** (Lei n.º 23.750/2020) em exercício no órgão ou entidade;

**1.2.** A autoridade responsável por DRH ou unidade equivalente que deixar de organizar a escala anual de férias incidirá em **responsabilidade administrativa** passível das penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais; o mesmo ocorrerá caso algum servidor/contratado Lei 23.750/2020, em exercício no órgão ou entidade, deixe de constar na escala;

**1.3.** A escala de férias deverá ser organizada de acordo com a **conveniência do serviço**, não sendo permitida a acumulação de férias;

**1.4.** O prazo para a inclusão dos períodos de férias no Sistema de Administração de Pessoal – SISAP – de todos os servidores em exercício no órgão/entidade é a **taxação NOVEMBRO** do ano anterior ao ano de referência da escala (ex.: a escala de férias do ano de 2015 deverá ser registrada no SISAP até o término da taxaço NOVEMBRO/2014; a do ano de 2016 deverá ser registrada até o término da taxaço NOVEMBRO/2015; e, assim, sucessivamente);

#### **1.5. Programação de férias da servidora grávida**

No caso de servidora grávida as férias deverão ser programadas para fruição normal dentro do ano de referência, de forma a não colidir com a licença maternidade;

**1.5.1.** Na hipótese de antecipação do parto/parto prematuro durante as férias regulamentares estas serão interrompidas para que a servidora passe a usufruir a licença maternidade, e o saldo das férias será usufruído imediatamente após o término da licença maternidade;

**1.5.2.** A regra do item 1.5.1 aplica-se na hipótese de licença paternidade em caso de antecipação do parto/parto prematuro;

## DAS FÉRIAS REGULAMENTARES COM BASE NO REGIME ESTATUTÁRIO

2. As férias regulamentares anuais dos funcionários regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Minas Gerais não são concedidas com base em **período aquisitivo** ou **período concessivo** (salvo quando ingressa no serviço público estadual); da mesma forma, não há legislação que autorize o pagamento de **férias proporcionais**; estas são expressões que se encontram presentes na **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT** –, que não se aplica aos servidores estatutários, da mesma forma que o Estatuto do servidor público não se aplica aos celetistas;

## DAS FÉRIAS DO SERVIDOR QUE INGRESSA EM CARGO PÚBLICO ESTADUAL

3. Ingressando no serviço público estadual, somente depois de 11 (onze) meses de efetivo exercício poderá o funcionário gozar férias;

**3.1.** Os contratados por tempo determinado somente poderão agendar férias regulamentares após cumprido o período aquisitivo de 11 (onze) meses de efetivo exercício e não se admite fruição fora do período de vigência do contrato. *(incluído em 22/02/2022, com base na Nota Jurídica SEPLAG/AJ n.º 304/2021).*

## DAS FÉRIAS DO SERVIDOR NOS CASOS DE PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO

4. O servidor exonerado e novamente nomeado para exercer cargo público estadual que tiver **interrupção do vínculo** com a administração pública estadual por **um dia ou mais**, deverá cumprir novamente a exigência de 11 (onze) meses de serviço para a aquisição de suas próximas férias regulamentares *(alterado em 22/02/2022)*;

**4.1. O intervalo de 1 (um) dia é considerado interrupção do vínculo** (esta regra está alinhada com a posição firmada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com base no Parecer da Advocacia Geral da União e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no sentido de que **se o desligamento de um cargo e a posse em outro ocorrerem em dias distintos, ainda que o lapso seja de apenas um dia, haverá o rompimento de vínculo entre o servidor e a Administração**);

**4.1.1.** O servidor que for exonerado/dispensado e novamente nomeado/designado para ocupar cargo público estadual, com interrupção do vínculo (mesmo que por apenas um dia), **ISTO É, O SERVIDOR QUE FOR DESLIGADO DE UM CARGO E TOMAR POSSE EM OUTRO EM DATAS DIFERENTES**, deverá cumprir novamente o período aquisitivo de 11 (onze) meses para a fruição de suas próximas férias regulamentares;

**4.1.2.** Ficam resguardados os casos nos quais a regra anterior (que não considerava o intervalo de um dia como interrupção) tiver sido aplicada até 31/12/2015;

**4.2.** O servidor que for exonerado/dispensado e novamente nomeado/designado para exercer cargo público estadual **sem interrupção do vínculo (servidor cujos atos de exoneração/dispensa e nomeação/designação foram publicados na mesma data e NÃO HOUVE INTERRUPTÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO)**, que não tiver cumprido o interstício de onze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado, deverá complementá-lo para fins de concessão de férias regulamentares após a nova nomeação/designação;

**4.2.1.** O servidor cujos atos de exoneração/dispensa e nomeação/designação tiverem sido **publicados na mesma data e não tiver ocorrido interrupção do efetivo exercício**, que já tiver cumprido o interstício de 11 (onze) meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado, poderá ter suas férias marcadas no novo cargo, observada a conveniência administrativa e as demais regras estabelecidas nesta Orientação de Serviço;

**4.2.2.** Nos casos em que a **exoneração/dispensa de um cargo público estadual e a posse no novo cargo tiverem ocorrido na mesma data, mas o exercício tiver iniciado em data posterior à da posse**, não ocorrerá a perda do vínculo, porém o intervalo entre a data da

**posse e a data do exercício não será considerado para o cômputo do período aquisitivo dos 11 (onze) meses para a fruição das próximas férias regulamentares;**

**4.3.** O contratado por tempo determinado (Lei nº 23.750/2020) que, após rescisão do contrato, ingressar em cargo público estatutário em decorrência de nomeação para cargo efetivo após aprovação em concurso público ou nomeação para exercer cargo exclusivamente em comissão (recrutamento amplo), **deverá cumprir novamente a exigência de 11 (onze) meses** de serviço para a aquisição de suas próximas férias regulamentares, **ainda que não tenha havido intervalo entre a rescisão contratual e o ingresso no novo cargo;**

**5.** O servidor amparado por reversão, reintegração e recondução fará jus às férias relativas ao ano em que se der o seu retorno, não sendo exigido novo período de onze meses de efetivo exercício para efeito de concessão de férias no cargo, desde que já tenha cumprido essa exigência anteriormente;

**5.1.** O servidor que não tenha completado anteriormente o interstício de onze meses de efetivo exercício deverá complementá-lo para fins de concessão de férias após a reversão, reintegração ou recondução ao cargo;

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS**

**6.** O servidor gozará, **obrigatoriamente, por ano, vinte e cinco dias úteis de férias regulamentares, não sendo permitida a acumulação de férias;** portanto, **ainda que as férias sejam usufruídas em duas etapas, ambas devem ter início dentro do ano de referência das férias;**

**6.1.** As férias correspondentes a cada ano devem ter início até o dia 31 de dezembro; caso o dia 31 de dezembro ocorrer no sábado ou domingo, as férias devem ter início até o dia útil imediatamente anterior;

**6.2.** A segunda etapa (no caso de parcelamento em duas etapas), assim como ocorre com a primeira etapa, também terá início, **obrigatoriamente**, até o dia 31 de dezembro de 2014 ou até o dia útil imediatamente **anterior** caso o dia 31 de dezembro ocorrer no sábado ou domingo; porém, o término da segunda etapa pode ocorrer no ano seguinte (ex.: de 29/12/2014 a 12/01/2015);

Não há dispositivo legal que permita ao servidor cujas férias serão usufruídas em duas etapas, iniciar, por exemplo, em relação às férias de 2014, a primeira etapa entre 23/06/2014 a 11/07/2014 (15 dias) e a segunda entre 02/01/2015 a 15/01/2015 (10 dias);

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DAS FÉRIAS**

**7.** O período de férias regulamentares que estiver sendo usufruído **NÃO poderá ser interrompido por licença para tratamento de saúde, consulta/exame médico ou odontológico, doação de sangue, luto, casamento, prova/ vestibular/concurso, curso/congresso/seminário/missão dentro ou fora do país, campanha eleitoral, prisão, convocação para ser ouvido pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público, greve, participação em assembleia geral sindical;**

**7.1.** Caso o servidor enfrente problemas de saúde durante o período de férias regulamentares, suas férias prosseguirão normalmente até o término do período que estava programado para ser usufruído; neste caso, o servidor só poderá fazer uso da licença médica ou outro afastamento **após o término do período de férias regulamentares que já estiver em curso;**

**7.2.** Nos casos em que a licença para tratamento de saúde/maternidade/prorrogação ocorrer antes do início do período marcado para a fruição das férias regulamentares, estas poderão ser reprogramadas, porém sua fruição deve se dar dentro do ano vigente;

**7.2.1.** Na hipótese de a licença para tratamento de saúde/maternidade/prorrogação de que trata o item 7.2 ultrapassar o ano de referência das férias, o correspondente saldo deverá ser integralmente usufruído no ano seguinte e não poderá interferir na fruição das férias daquele ano seguinte; neste caso, o servidor gozará o saldo de férias do ano anterior bem como as

férias do ano vigente dentro do mesmo ano, observando que, caso as férias do ano vigente tenham sido divididas em dois períodos ambos deverão iniciar-se dentro do ano vigente;

## DA INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS

**8. Excepcionalmente, o servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão (recrutamento amplo) ou o contratado por tempo determinado (Lei nº 23.750/2020), que for exonerado/dispensado sem recondução ao serviço público no Poder Executivo Estadual e possuir saldo de férias regulamentares cujo período tenha sido suspenso devido a convocação POR NECESSIDADE DO SERVIÇO, poderá receber, a título de férias indenizadas, o pagamento do saldo de férias regulamentares suspenso e não usufruído, ficando a indenização limitada ao período da suspensão. *(alterado em 22/02/2022, com base na Nota Jurídica SEPLAG/AJ n.º 304/2021).***

**8.1. Em casos igualmente excepcionais, mediante justa e fundamentada motivação, após o término do contrato e quando não houver recondução ao serviço público no Poder Executivo Estadual, o contratado por tempo determinado (Lei nº 23.750/2020) terá direito à indenização das férias não gozadas desde que se enquadre nas seguintes situações:**

**a) - quando a vigência do contrato for de 12 meses, sem prorrogação, e o contratado não puder usufruir integralmente os 25 dias úteis por ultrapassarem a data de término do contrato;**

**b) - quando a marcação das férias adquiridas no ano de término do contrato (sem prorrogação) for suspensa por conveniência administrativa. *(item 8.1 e letras a e b, inseridos em 22/02/2022, com base na Nota Jurídica SEPLAG/AJ n.º 304/2021);***

**8.1.1.** A autoridade responsável por DRH ou unidade equivalente que deixar de organizar a escala anual de férias dos servidor/contratado Lei 23.750/2020, nos moldes estabelecidos no item 1 e subitens desta orientação, bem como deixar de considerar o disposto no § 1º do art. 152 da Lei nº 869/1952 - "*Na elaboração da escala, não será permitido que entrem em gozo de férias, em um só mês, mais de um terço de funcionários de uma seção ou serviço.*" -, incidirá em **responsabilidade administrativa** passível das penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

**8.2.** O pagamento das férias não gozadas está condicionado, em quaisquer hipóteses, à comprovação do saldo existente e da suspensão das férias, ou da impossibilidade de gozo de férias no período marcado, apuradas mediante instrução de processo administrativo específico, conforme determina a Lei nº 14.184/2002, e juntada de documentação comprobatória, tais como: *(alterado em 22/02/2022, com base na Nota Jurídica SEPLAG/AJ n.º 304/2021).*

**a).** no caso de **indenização de saldo de férias não gozadas por necessidade do serviço**: mês de marcação das férias, solicitação formal de suspensão das férias regulamentares, registro da data de efetivo retorno das férias no SISAP, espelhos de frequência do Ponto Digital ou folha de ponto (caso o órgão/entidade não possua ponto eletrônico), decisão motivada do gestor de recursos humanos ou unidade equivalente; *(alterado em 22/02/2022, com base na Nota Jurídica SEPLAG/AJ n.º 304/2021);*

**b) - no caso de indenização de férias**: mês de marcação das férias, justo motivo para a ausência de gozo das férias em momento oportuno, decisão motivada do gestor de recursos humanos ou unidade equivalente; *(alterado em 22/02/2022, com base na Nota Jurídica SEPLAG/AJ n.º 304/2021);*

**8.2.1.** Deverão ser anexados todos os espelhos de frequência/folhas de ponto a partir da data de início das férias até a data de exoneração sem recondução do servidor, para que fique comprovado o saldo alegado e que o servidor não usufruiu nenhum dia do saldo existente;

**8.2.2.** Além da documentação mencionada nos itens 8.2 (incluindo as letras "a" e "b") e 8.2.1, o servidor deverá apresentar declaração, de próprio punho, por via da qual informará

que não postulou, em ação judicial, pedido de indenização de férias não gozadas; *(alterado em 22/02/2022, com base na Nota Jurídica SEPLAG/AJ n.º 304/2021)*;

**8.2.3.** A competência para analisar e decidir o processo é da unidade de recursos humanos ou unidade equivalente do órgão/entidade de origem do servidor, sob pena de responsabilidade disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores do Estado de Minas Gerais (Lei nº 869, de 05/07/1952) e no Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual (Decreto nº 46.644, de 06/11/2014);

**8.2.4.** A base de cálculo dos dias a serem indenizados será a remuneração correspondente ao mês de início das férias que foram interrompidas ou não gozadas, excluindo-se o acréscimo de 1/3 efetivamente creditado à época da concessão das férias, salvo se não tiver sido pago anteriormente *(alterado em 22/02/2022, com base na Nota Jurídica SEPLAG/AJ n.º 304/2021)*;

**8.2.4.1.** A verba específica para a inclusão do pagamento da indenização no SISAP é "00614 - INDENIZAÇÃO FERIAS NÃO GOZADAS-ADM/DJ", para a qual deverá ser solicitada a compatibilização, a fim de possibilitar seu lançamento no SISAP, via CLICK SEF, título: "Verba>Liberação Lançamento/Manutenção" ou SEI! *(alterado em 22/02/2022)*;

**8.2.5.** A unidade de recursos humanos ou equivalente deverá comunicar aos servidores ou contratados pertencentes ao seu quadro de pessoal sobre a obrigatoriedade de informar à mencionada unidade, a todo o tempo, a existência de ação judicial por via da qual tenha solicitado indenização de férias não gozadas *(alterado em 22/02/2022)*;

**8.2.5.1.** Nos casos em que o servidor/contratado tiver ajuizado ação judicial para obter indenização de férias não gozadas, a unidade de recursos humanos o informará, por escrito, sobre a impossibilidade do pagamento das férias indenizadas pela via administrativa, considerando a existência de ação judicial com teor idêntico, no todo ou em parte, sobre a mesma matéria *(alterado em 22/02/2022)*;

**8.2.5.1.1.** Se não houver tempo hábil para realizar a retenção na folha e o valor for creditado na conta bancária do servidor, caberá à unidade de RH ou equivalente notificar de imediato a Advocacia-Geral do Estado - AGE - sobre o pagamento indevido e entrar em contato com o servidor/contratado para notificá-lo sobre a necessidade de devolução do valor *(inserido em 22/02/2022)*;

**8.2.5.1.2.** Caso o servidor/contratado não concorde com a devolução do valor, a unidade de RH do órgão ou entidade de lotação deverá providenciar a abertura imediata de processo administrativo, nos termos da Lei nº 14.184/2002 e da Resolução SEPLAG nº 37/2005, para que ocorra a correspondente restituição aos cofres públicos. Em seguida, deve informar à AGE a respeito da negativa de pagamento pelo servidor/contratado e sobre a abertura do respectivo Processo Administrativo para recuperação do valor pago indevidamente *(inserido em 22/02/2022)*;

**8.2.5.2.** A unidade de recursos humanos ou equivalente deverá informar aos servidores ou contratados pertencentes ao seu quadro de pessoal que, na hipótese de desistência da ação judicial, **o pagamento pela via administrativa só poderá ocorrer nos casos em que a AGE enviar à unidade de recursos humanos ou equivalente ofício comunicando a desistência da ação homologada pelo Juiz.** *(alterado em 22/02/2022)*;

**8.3. A indenização de férias regulamentares e saldo de férias ao servidor contratado por tempo determinado será devida somente para termos de contratos ocorridos a contar de 02 de dezembro de 2021, data de emissão da Nota Jurídica AJA/SEPLAG nº 304 (incluído em 22/02/2022).**

9. Apenas os SÁBADOS, os DOMINGOS e os FERIADOS **NACIONAIS** são desprezados na contagem dos 25 dias úteis; a adoção de um parâmetro único para o cômputo dos dias úteis de férias regulamentares visa dar tratamento isonômico a todos servidores do Estado de Minas Gerais;

9.1. O “Sistema de Administração de Pessoal” está devidamente programado nestes parâmetros;

9.2. Os feriados nacionais são divulgados anualmente mediante publicação de Portaria pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

#### **DAS FÉRIAS DO SERVIDOR QUE ESTIVER APOSENTADO OU AFASTADO PRELIMINARMENTE À APOSENTADORIA NA DATA PROGRAMADA PARA A FRUIÇÃO**

10. O servidor que na **data programada para o início das férias regulamentares** (período integral de 25 dias úteis) estiver **afastado preliminarmente à aposentadoria ou aposentado não fará jus** à fruição destas férias bem como ao recebimento da parcela de 1/3 de férias;

10.1. O servidor que na **data programada para o início** da **primeira etapa** das férias regulamentares **parceladas** estiver **afastado preliminarmente à aposentadoria ou aposentado não fará jus** à fruição destas férias bem como ao recebimento da parcela de 1/3 de férias;

10.2. O servidor que na **data programada para o início** da **segunda etapa** das férias regulamentares **parceladas** estiver **afastado preliminarmente à aposentadoria ou aposentado não fará jus** à fruição do período de férias correspondente à segunda etapa;

#### **DAS FÉRIAS DO SERVIDOR QUE NÃO ESTEVE EM EFETIVO EXERCÍCIO DURANTE O ANO**

11. O servidor que permanecer afastado do exercício do cargo **durante todo o ano**, ainda que em decorrência de licença para tratamento de saúde, não fará jus às férias regulamentares referentes àquele ano em que se manteve afastado; neste caso, o servidor fará jus às férias relativas ao ano em que se der o seu retorno;

#### **DAS FÉRIAS DO SERVIDOR QUE FOI EXONERADO DURANTE A FRUIÇÃO DO PERÍODO PREVIAMENTE PROGRAMADO NA ESCALA**

12. Quando o servidor que exerce **cargo em comissão/função gratificada** for exonerado durante suas férias regulamentares perceberá, durante o período que tiver sido **previamente programado na escala** para a fruição das respectivas férias, a remuneração correspondente à do cargo em comissão ou função gratificada;

12.1. Quando as férias regulamentares tiverem sido programadas para fruição em **duas etapas** e o servidor for **exonerado durante o período que tiver sido previamente programado na escala para a fruição da primeira etapa**, fará jus à integralidade da parcela de 1/3 de férias e terá direito a receber a remuneração do cargo em **comissão ou função gratificada** apenas durante o período de duração da primeira etapa;

12.1.1. Em se tratando de servidor não efetivo (Sit. Funcional 3) não fará jus ao pagamento da segunda etapa das férias por ter sido exonerado antes da data programada para usufruí-la;

12.1.2. Em se tratando de servidor efetivo no exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, a **segunda etapa** das férias será paga com base na remuneração do cargo que o servidor estiver exercendo na data do seu início;

12.2. Quando as férias regulamentares tiverem sido programadas para fruição em duas etapas e o servidor for **exonerado durante o período que tiver sido previamente programado na escala para a fruição da segunda etapa**, perceberá a remuneração correspondente à do cargo em **comissão ou função gratificada** durante o período de duração da segunda etapa;

**13.** Quando o servidor for exonerado, **a pedido, do cargo efetivo**, durante o período de férias regulamentares que tiver sido **previamente programado na escala**, fará jus à remuneração do cargo efetivo até a data anterior à vigência do ato de exoneração que tiver sido publicado;

**13.1.** Quando as férias regulamentares tiverem sido programadas para fruição em **duas etapas** e o servidor for **exonerado, a pedido, do cargo efetivo, durante o período de fruição da primeira etapa** que tiver sido **previamente programado na escala**, fará jus à integralidade da parcela de 1/3 de férias e terá direito a receber a remuneração do cargo efetivo até a data anterior à vigência do ato de exoneração que tiver sido publicado; neste caso, não fará jus ao pagamento da segunda etapa das férias por ter sido exonerado antes da data programada para usufruí-las;

**13.2.** Quando as férias regulamentares tiverem sido programadas para fruição em duas etapas e o servidor for exonerado, a pedido, do cargo efetivo, durante o período de fruição da segunda etapa que tiver sido previamente programado na escala, terá direito a receber a remuneração do cargo efetivo até a data anterior à vigência do ato de exoneração que tiver sido publicado;

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**14.** O disposto nesta Orientação de Serviço aplica-se ao contratado por tempo determinado de que trata a Lei nº 23.750/2020;

**14.1.** O disposto nesta Orientação de Serviço não se aplica ao ocupante de cargo do magistério estadual em exercício nas escolas, que gozará de férias regulamentares nos termos da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, e normas complementares.

Belo Horizonte, em 06 de agosto de 2014 (alterada em 03/03/2022).

**Rafael Divino de Vasconcelos**

**Superintendência Central de Administração de Pessoal**



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Divino de Vasconcelos, Superintendente**, em 03/03/2022, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42975928** e o código CRC **015805A5**.